



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PROJETO DE LEI 01-00315/2015 do Vereador Toninho Vespoli (PSOL)**

#### **Autores atualizados por requerimento:**

Ver. NABIL BONDUKI (PT)

Ver. TONINHO VESPOLI (PSOL)

Ver. SÂMIA BOMFIM (PSOL)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos que especifica exporem produtos alimentícios que contenham Organismos Geneticamente Modificados-OGM, conhecidos como transgênicos, de forma agrupada e devidamente identificados, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os mercados, supermercados, hipermercados ou estabelecimentos comerciais que comercializem alimentos não destinados a consumo no local deverão expor de forma agrupada, e devidamente identificados, todos os produtos que contenham em sua composição Organismos Geneticamente Modificados - OGM, conhecidos genericamente como transgênicos.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, adota-se a definição da legislação federal vigente pertinente a Organismos Geneticamente Modificados - OGM, conhecidos como "transgênicos", da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Art. 2º As informações deverão ser apresentadas em vernáculo nacional, de forma clara e legível, junto aos produtos ou em sua embalagem, de forma individualizada.

Art. 3º Em caso de produto que contenha em sua composição Organismos Geneticamente Modificados - OGM, mas que, por força de lei ou em razão de sua natureza, deva ser exposto em área própria, este deverá ser identificado com rótulo na cor vermelha, em letras legíveis com os dizeres "TRANSGÊNICO".

Art. 4º Os estabelecimentos comerciais definidos no art. 1º deverão adaptar-se ao disposto nesta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei implica em infração administrativa que sujeita o estabelecimento às seguintes penalidades:

I - advertência, com prazo de 30 (trinta) dias para regularização;

II - multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser aplicada em dobro em caso de reincidência, assim considerada se transcorridos 30 (trinta) dias após a aplicação da multa sem a respectiva regularização.

Parágrafo único. A multa prevista neste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 25/06/2015, p. 86

Para informações sobre este projeto, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).